



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 031 / 2021

EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 33 / 2021

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei nº 33 / 2021, datado de 31/08/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 894, DE 05 DE JULHO DE 2021, LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 04 (folhas) enumeradas e rubricadas.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que faz incluir o anexo de metas e prioridades na LDO para o exercício financeiro de 2022, Lei Municipal nº 894, de 05 de julho de 2021.

Isso porque no primeiro semestre desse ano, foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 019/2021, de 15 de abril de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que tinha por conteúdo disposição sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2022, e dá outras providências (atual Lei Municipal nº 894 / 2021).

Da análise inicial daquele projeto, foi constatado a ausência dos anexos que deveriam compor o projeto, porém, conforme o §3º do art. 2º do projeto, foi informado pelo Executivo que por ser o primeiro ano de mandato o anexo de metas e prioridades seria apresentado junto com o projeto do Plano Plurianual 2022 / 2025 no segundo semestre, como uma lei aditiva.

Com a devida justificativa pela ausência dos anexos, o Projeto de Lei 19 / 2021 foi aprovado por esta casa e sancionado pelo Poder Executivo, sendo promulgada a Lei 894/2021, incompleta.

Assim, em razão da Lei Municipal 894 / 2021 ter ficado incompleta, é a razão do Projeto de Lei em análise.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou a todos os Vereadores a íntegra do projeto de lei, convocando-os para a 9ª Reunião Ordinária marcada para o dia 18 de novembro de 2021.

Também, nos termos regimentais, a documentação acima reportada foi distribuída as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final; Finanças e Orçamento; Obras e Serviços Públicos e de Educação, Saúde e Assistência, para emissão de parecer.

É o breve relatório.

II - ASPECTOS DE MÉRITO:

II.1. Da Competência e Iniciativa

Trata-se, pois, de proposição de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 73, inc. III da Lei Orgânica Municipal, por ser matéria orçamentária.

Feita esta consideração sobre a competência e iniciativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j., pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa Legislativa.

II.2. Da Constitucionalidade e Legalidade da Proposição

Criada pela Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias busca orientar a elaboração da lei orçamentária anual, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

Na elaboração desse instrumento normativo, deve o Chefe do Executivo se guiar pelas premissas aprovadas no plano plurianual.

Conforme justificado no o §3º do art. 2º da Lei Municipal nº 894/ 2021, o anexo de metas e prioridades da LDO está no projeto de lei nº 33 / 2021 em análise, e como era de se



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

esperar, em consonância com o Projeto de Lei do PPA Plano Plurianual 2022 / 2025, que tramita sob o nº 31 / 2021, bem como orienta o Projeto de Lei da LOA que tramita sob o nº 32 / 2021.

Referente ao objetivo da LDO, dispõe o parágrafo 2º do art. 165 da CF, *in verbis*:

“§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

Analisando o presente Projeto de Lei que inclui os anexos de metas e prioridades na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, de nº 894 / 2021, verifica-se sua adequação ao PPA proposto para 2022 / 2025 (Projeto de Lei nº 31 / 2021), bem como direciona e orienta o Projeto de Lei da LOA 2022 (que tramita sob o nº 32 / 2021).

II.3. Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores, nos termos do art. 110 do Regimento Interno dessa casa.

Assim, feita a leitura do Projeto de Lei em comento, verifica-se que preenche os requisitos legais Constitucionais e Infraconstitucionais e atende ao disposto no art. 110 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

II.4. Das Comissões Permanentes



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo de todas as Comissões Permanentes: Legislação, Justiça e Redação Final, Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência.

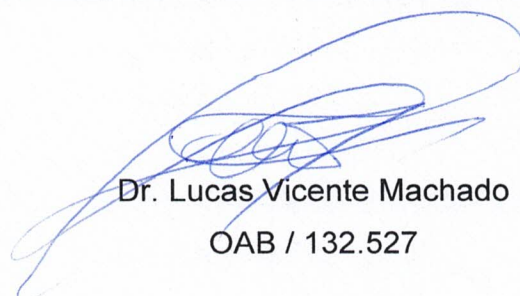
III - DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, considerando tudo o que foi fundamentado, a conclusão deste parecer jurídico é pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 33 / 2021, podendo ser deliberado em plenário porque atende os requisitos intrínsecos e extrínsecos respectivos do orçamento público, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno dessa casa.

Referido Projeto de Lei Ordinária exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 69, da Lei Orgânica e pode ser analisado em discussão única, conforme permite o art. 175, II, c/c 144 e parágrafo único, inc. I, todos do Regimento Interno, independentemente de manifestação do plenário, uma vez que já se escoou mais da metade do prazo para apreciá-lo e será apreciado em sessão ordinária.

SMJ, este é o parecer.

Doresópolis - MG, 17 de novembro de 2021.



Dr. Lucas Vicente Machado
OAB / 132.527